



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2005671-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AÇOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2005671-96.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Aços Itamarati Comercial e Distribuidora Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 34.029)

Embargos de declaração – Mero inconformismo da embargante – Art. 1.022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada – Recurso inadmissível - Caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aços Itamarati Comercial e Distribuidora Ltda face da decisão de fl. 52/63, que negou provimento ao recurso e manteve o *decisum a quo*.

Argui a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em obscuridade, pois “*não se trata de simples erro sanável, mas de erro substancial na aplicação da taxa de juros ao débito executado. Esse erro compromete todo o lançamento efetuado e, consequentemente, viola os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/08), bem como no inciso II do artigo 2020 do Código Tributário Nacional.*” Aduz, ainda, que a decisão padece de obscuridade, pois o “*Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento favorável à aplicabilidade da condenação, mesmo que a exceção de pré-executividade resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou na redução de seu valor.*”

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, é dizer, não existem na decisão embargada obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Isto porque, conforme constou expressamente da decisão recorrida:

“Vale notar, em análise perfunctória, que o fato de a Certidão de Dívida Ativa, *in thesis*, ter sido calculada com excessos parciais, não retira automaticamente a liquidez da dívida principal. A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a necessidade de se proceder a simples operação aritmética não acarreta a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa (v.g. REsp nº 1.115.501/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010). De outro lado, no que concerne aos honorários, como se sabe, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.185.036/PE, afetado ao Tema nº 421 de Recursos Repetitivos, no sentido de que cabe condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da objeção de pré-executividade levar à extinção parcial ou total da execução, fixando a seguinte tese: “É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.” Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que, na hipótese, o

parcial acolhimento da objeção de pré-executividade não implicou extinção da execução, nem total, nem parcialmente, mas sim em mera determinação de recálculo do débito executado, com exclusão de encargos fixados com base em norma declarada inconstitucional, sem, no entanto, cominar de nulidade o respectivo título executivo. A objeção de pré-executividade apresentada pela contribuinte foi parcialmente acolhida na primeira instância, apenas para limitar a multa e os juros de mora incidentes sobre o débito aos percentuais estabelecidos pela Taxa SELIC. Neste cenário, em superação de entendimento anterior, não há falar em condenação da Fazenda Pública, mormente porque a determinação de recálculo do débito se deu para exclusão de juros fixados com base em normas declaradas inconstitucionais, sendo o que basta, no momento, para indeferir a liminar pleiteada.

[...]

Nessa espia, por se tratar de simples hipótese de recálculo do débito, não há falar em nulidade das CDAs pela perda da presunção de certeza e liquidez, nem tampouco em necessidade de substituição dos títulos executivos, como quer fazer crer a agravante.

[...]

Logo, absolutamente correta a decisão vergastada ao determinar o simples recálculo do débito executado, limitando a incidência dos juros moratórios e da correção monetária ao índice da taxa SELIC e a multa a 100% do valor do imposto, mas rechaçando expressamente, de outro lado, a necessidade de emenda ou substituição da CDA ou a extinção da execução.

No que concerne aos honorários, como se sabe, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.185.036/PE, afetado ao Tema nº 421 de Recursos Repetitivos, no sentido de que cabe condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da objeção de pré-executividade levar à extinção parcial ou total da

execução, fixando a seguinte tese:

“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.”

Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que, na hipótese, o parcial acolhimento da objeção de pré-executividade não implica extinção da execução, nem total, nem parcialmente, mas sim em mera determinação de recálculo do débito executado, com exclusão de encargos fixados com base em norma declarada inconstitucional e da multa, sem, no entanto, cominar de nulidade os respectivos títulos executivos.

Com efeito, a objeção de pré-executividade apresentada pela contribuinte foi parcialmente acolhida na primeira instância, apenas para reduzir a multa a 100% do valor do imposto devido e limitar os juros de mora incidentes sobre o débito aos percentuais estabelecidos pela Taxa SELIC.

[...]

Admitir, nesta linha, a fixação de verba honorária em favor do causídico da devedora significaria transmutar a natureza da fase executiva, que se dedica a satisfazer a crise de inadimplemento provocada exclusivamente pela primeira.

Tal tratamento privilegiado em favor da parte que, com seu inadimplemento, deu causa à ação, longe de encontrar respaldo no ordenamento jurídico, apenas estimularia a permanência da situação de inadimplência, com postergação por tempo indeterminado da discussão sobre matérias acessórias, com o único propósito de buscar forçar o credor a desistir de prosseguir na contenda judicial e de obter, ao fim da disputa, o crédito que deveria ter sido pago, espontânea e voluntariamente, desde o princípio.

Frise-se que não se está aqui a negar ao devedor a

possibilidade de, validamente, pretender que a execução prossiga sobre o correto montante devido. O que não se afigura juridicamente adequado é a inversão da situação de sucumbência no processo quando o próprio devedor, consciente de sua dívida, deixa de providenciar o pagamento espontâneo do valor que entende efetivamente devido, postergando o desfecho da crise de inadimplemento, e, de certa forma, ainda acaba sendo beneficiado por isso.

Por epítome, levando em conta que o acolhimento parcial da objeção de pré-executividade se deu meramente para reduzir a multa aplicada e determinar o recálculo do débito com incidência da Taxa SELIC (afastando-se a incidência de norma anteriormente declarada inconstitucional), sem extinção total ou parcial da execução, não há falar em condenação em honorários advocatícios, em consonância com o disposto no REsp nº 1.185.036/PE (STJ, Tema Repetitivo nº 421).”

Diante disso, não há falar em obscuridade, como pretende fazer crer a embargante. Afinal, depreende-se do julgado que, por se tratar de simples hipótese de recálculo do débito, não há falar em nulidade das CDAs pela perda da presunção de certeza e liquidez, nem tampouco em necessidade de substituição dos títulos executivos, mas sim em mera determinação de recálculo do débito executado, com exclusão de encargos fixados com base em norma declarada inconstitucional e da multa, o que conduz a afastar a condenação em honorários advocatícios, em consonância com o disposto no REsp nº 1.185.036/PE (STJ, Tema Repetitivo nº 421).

Em realidade, evidente o caráter infringente do recurso, tudo a revelar somente inconformismo com o restou decidido, o que não está em harmonia com a natureza e com a finalidade dos embargos de declaração.

Acrescente-se que a atribuição de caráter infringente aos embargos de declaração não se mostra viável na hipótese. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não permite sua inversão pela via dos declaratórios.

O recurso de embargos de declaração diz respeito ao esclarecimento ou ao suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, bem como à correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nessa direção, a delimitar o efeito modificativo nos embargos de declaração, o seguinte julgado:

Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI nº 495.880 AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU 28.04.06)

Por epítome, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não padece o acórdão recorrido de nenhum vício que possa ser corrigido por esta via.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Registre-se, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração

RICARDO ANAFE

Relator